

PROCESSO - A.I. Nº 269181.0015/01-6
RECORRENTE - SOLL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 2024-04/01
ORIGEM - INFRAZ SANTO AMARO
INTERNET - 31.01.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0018-12/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO ANTECIPADO DE IMPOSTO DESTACADO EM NOTA FISCAL COMPLEMENTAR. MULTA. Infração caracterizada. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o autuado em sua defesa impugnou o lançamento fiscal apenas no tocante à infração 2, tendo recolhido o imposto e a multa correspondente às infrações 1 e 3 conforme DAE à folha 39.

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado, a fim de que fosse reappreciada a decisão exarada através do Acórdão JJF n.º 2024-04/01, relativamente à infração 2.

A PROFAZ emite parecer opinativo onde conclui que os argumentos expedidos pelo recorrente são incapazes de modificar a decisão de Primeira Instância. Afirma que o autuado cometeu infração à obrigação principal, levando-se em consideração o parágrafo 4º do art. 93 do RICMS, vigente, que possibilita a emissão de documentos fiscal para regularizar o imposto não destacado no documento fiscal respectivo, mas condiciona a utilização do crédito fiscal à essa regularização.

Portanto, à teor do artigo ante citado, a utilização do crédito fiscal pelo autuado somente poderia ocorrer a partir de 09.06.2000, data da emissão da nota fiscal regularizadora e não em mês anterior como procedera.

VOTO

No mérito, da análise das provas processuais que compõem o PAF, constata-se que o recorrente em sua defesa impugnou o lançamento fiscal apenas no tocante à infração 2, tendo recolhido o imposto e a multa correspondente às infrações 1 e 3 conforme DAE à folha 39.

Com referência à infração 2 , em que foi aplicada a multa de 40% sobre o valor do crédito não existe razão o autuado pelos seguintes motivos:

1 – de acordo com o art. 101, II, do RICMS/97, a escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte nos livros fiscais próprios no período em que se verificar ou configurar o direito à utilização do crédito;

2 – se a nota fiscal corretiva foi emitida no mês de junho de 2000, consequentemente, só incluiu o valor do ICMS desta nota, no recolhimento referente ao mês de junho de 2000. A utilização do crédito no mês de maio de 2000 foi errada ao teor do § 4º do art. 93, do RICMS/97.

Sendo assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 269181.0015/01-6, lavrado contra **SOLL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.069,46**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas no valor **R\$5.870,19**, atualizado monetariamente, sendo 40% do valor de R\$3.608,90 e de 1% no valor de **R\$2.261,29**, prevista nos incisos VI e XI, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ